



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER PRELIMINAR DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Notícia Nº 02/2025.

Autoria: Associação Conservadora de Direita de Toledo (Processo Nº 1621/2025), Marcelo Kalinoski (Processo Nº 1657/2025), Neuroci Antônio Frizzo, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Seger, Lourival Neves Junior, Marcelo Douglas Marques, Pedro Norberto Lotte, Sergio Luiz Galina e Cicero Aparecido de Oliveira (Processo Nº 1664/2025), Documento com assinatura de diversos cidadãos (Processo Nº 1682/2025), e Complemento à Representação Nº 1664/2025 protocolizado sob o Nº 1702/2025;

Notícia: CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR E PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO.

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti.

Conclusão: Admissibilidade das Denúncias.

### 1. RELATÓRIO

Vem a análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Notícia nº 02 de 2025 de autorias de: Associação Conservadora de Direita de Toledo (Processo Nº 1621/2025), Marcelo Kalinoski (Processo Nº 1657/2025), Neuroci Antônio Frizzo, Leandro Ror Nesello, Marcelo Seger, Lourival Neves Junior, Marcelo Douglas Marques, Pedro Norberto Lotte, Sergio Luiz Galina e Cicero Aparecido de Oliveira (Processo Nº 1664/2025) esta com complemento sob o (Nº 1702/2025) e Documento com assinaturas diversos cidadãos (Processo Nº 1682/2025), todas com denúncia de prática de condutas atentatórias ou incompatíveis com o Decoro Parlamentar e Pedido de Cassação de Mandato dos vereadores EDIMILSON DIAS BARBOSA (DUDU BARBOSA) e VALDOMIRO NUNES FERREIRA (VALDOMIRO BOZÓ). Todas estas com base em denúncia feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob o Procedimento Investigatório Criminal Nº 0148.25.000592-0, e nos Autos Nº 0008332-36.2025.8.16.0170 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR.

As notícias foram protocoladas nesta Casa de Leis, recebendo o Despacho da Presidência Nº 590/2025 encaminhando-a para o Presidente do Conselho de Ética em 07 de agosto do corrente ano.

O Presidente do CEDP, vereador Genivaldo de Jesus Pinto de Castro tomou conhecimento em 08 de agosto e convocou reunião do Conselho para discussão inicial e respectiva nomeação de relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A referida reunião aconteceu em 13 de agosto com a presença de todos os vereadores(as) cito: Vereador Genivaldo Jesus, Vereador Valdir Gomes, Vereador Odir Zóia, Vereador Marcos Zanetti e Vereadora Katchi Nascimento, sendo então lida as três denúncias protocolizadas àquele tempo na presença de servidores da Câmara, inclusive do Departamento Jurídico na pessoa do Dr. Eduardo Hoffmann, assessores e imprensa.

Diante da leitura das denúncias, a Procuradoria Jurídica da Câmara, manifestou-se pela não admissibilidade da denúncia realizada em nome da Associação Conservadora de Direita, bem como a denúncia dos cidadãos Neuroci Antônio Frizzo, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Seger, Lourival Neves Junior, Marcelo Douglas Marques, Pedro Norberto Lotte, Sergio Luiz Galina e Cicero Aparecido de Oliveira, sob a alegação de não cumprimento do art. 29 do Código de Ética que trata do recebimento de denúncias, que aduz:

**Art. 29** - Qualquer cidadão é parte legítima para noticiar ao Conselho em face de vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar ou aética, em documento escrito informando claramente a conduta, especificando os fatos e as respectivas provas.

No caso em tela a interpretação da Procuradoria da Câmara seria de inépcia dessas denúncias por avaliar que não entende-se por cidadão um CNPJ, ainda que de uma associação representativa da sociedade e sem fins lucrativos.

Na mesma ótica, também foi este o entendimento sobre a denúncia dos cidadãos Neuroci Antônio Frizzo, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Seger, Lourival Neves Junior, Marcelo Douglas Marques, Pedro Norberto Lotte, Sergio Luiz Galina e Cicero Aparecido de Oliveira, visto que estes, apesar de terem protocolizado a denúncia em seus CPFs, cada qual continha junto aos seus nomes a sigla partidária que são presidentes ou representantes.

Ante a dúvida gerada, este relator, em 13 de agosto, com o objetivo de cumprir todo rito formal estabelecido para a tramitação das denúncias, solicitou através de Parecer Jurídico com o intuito de deixar claro tal apontamento. E, através do Parecer Jurídico Nº 196/2025 assinado pelo advogado Dr. Fabiano Scuzziato, onde o mesmo faz menção ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, especificamente aos arts. 12, 29, 31 e 33, este finaliza seu parecer da seguinte forma:

*“Em resumo, o parecer preliminar do relator deverá considerar se na notícia estão presentes os requisitos de admissibilidade, for apta e com justa causa (com indícios que fundamentam a acusação, fato típico e punível). Presentes todos estes requisitos, a notícia terá prosseguimento.*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Ressalta-se, por fim, que referido crivo pertence tão somente ao edil relator, não competindo a esta Procuradoria Legislativa ou outro órgão legislativo ou administrativo, sob pena de latente invasão de competência”.*

Em 15 de agosto, através do Processo N° 1682/2025, cidadãos de Toledo, através de documento assinado por diversas pessoas munidas de seus CPFs, conforme documento anexado, apontando os fatos, a tipificação jurídica, a violação de princípios, a competência e as providências da Câmara Municipal, seguida do pedido de recebimento da denúncia com pedido de cassação dos mandatos dos denunciados, foi também encaminhada e recebida pela Presidência do CEDP e à posteriori, remetida à este relator.

Em 19 de agosto, através do Ofício N° 051/2025 GVGJ, encaminhou nova denúncia ao coordenador do departamento legislativo para ser apensada aos processos em curso. Esta, em específica, sendo nominada como “juntada de denúncia”, referindo-se ao Processo N° 1682/2025, sendo nominada pelos autores como complemento de representação, recebendo o protocolo com o N° 1702/2025, tornando-se assim, uma única representação.

É o breve e necessário relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

### 2.1 Do Regimento Interno

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão responsável por avaliar e garantir o cumprimento de normas éticas em diferentes contextos, atuando como órgão disciplinar, analisando condutas e aplicando sanções em casos de descumprimento dos preceitos que normatizam o regimento de condutas estabelecidas ao bom e razoável comportamento dos parlamentares.

Ele tem seu espaço dentro do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toledo, contemplado no Art. 38, vejamos:

**Art. 38** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar, conforme disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores do Município de Toledo.

Este mesmo Regimento Interno contempla em seu Art. 125 alguns regimentos sobre a competência do CEDP, à saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

**Art. 125** - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, a apresentação compete:

(...)

§ 2º - Compete privativamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a apresentação de projeto de resolução:

- I - visando a aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato ou perda do mandato;
- e
- II - dispendo sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## 2.2 Do Código de Ética

O código de ética é o conjunto de princípios, valores e normas que orientam o comportamento ético e profissional dos parlamentares dentro de suas respectivas casas legislativas, servindo como guia para ações e decisões, promovendo a integridade, a responsabilidade e o respeito mútuo, visando garantir práticas justas e éticas dentro da observância do convívio social e moral entre os parlamentares e também para com a população, como bem observa o artigo 12, vejamos:

**Art. 12** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar, composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes.

Ele também estabelece regramento para o recebimento de denúncia e parecer preliminar sobre esta, como destacado nos artigos abaixo:

### Do Recebimento da Notícia

**Art. 29** - Qualquer cidadão é parte legítima para noticiar ao Conselho em face de vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar ou a ética, em documento escrito informando claramente a conduta, especificando os fatos e as respectivas provas.

**Art. 30** - Recebida a notícia, o presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento:

I - instaurará procedimento destinado a apreciá-la; e

II - designará relator, respeitada a necessária alternância, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias de sua designação, apresentar o parecer preliminar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - O vereador designado relator não poderá recusar a relatoria ou renunciá-la, incorrendo em violação caso o faça, ressalvados os casos de impedimento.

## **Do Parecer Preliminar**

**Art. 31** - O parecer preliminar do relator recomendará o:

I - prosseguimento do processo; ou

II - arquivamento do processo, quando a notícia:

## **2.3 Do juízo de admissibilidade**

As denúncias foram todas baseadas na Ação Penal 0008332-36.2025.8.16.0170 de autoria do Ministério Público do Paraná com apoio do GAECO Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, endereçados à 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR, sendo acolhida e oferecida a denúncia.

Os documentos relativos à esta ação penal na qual este relator teve o acesso, ressaltando que o acesso é público, onde encontram-se à disposição os documentos que embasam referida ação penal, dão conta de um encontro ocorrido entre os denunciados e um representante de uma empresa que aguardava a aprovação de um projeto de lei, e que nesse encontro, apesar de um dos denunciados ter solicitado e guardado os aparelhos de celular de todos que estavam no gabinete da presidência, houve uma gravação do conteúdo ali discutido.

Sem entrar no mérito da questão, por não ser esse o momento oportuno, pra não emitir qualquer juízo de valor antecipado e manter a total imparcialidade neste feito, necessário apontar que, analisando os documentos da denúncia é perfeitamente possível afirmar que existem elementos suficientes para acolher as representações que serviram de base para cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 29 do Código de Ética desta Casa, sendo eles:

- a) documento escrito (foram 4 denúncias formalizadas e um completo de denúncia);
- b) informando claramente a conduta (todas as denúncias apontam as razões para a quebra de decoro);
- c) especificando os fatos e as respectivas provas (todas as denúncias mencionam a referida ação penal como fato), sendo esta já munida de provas documentais.

Destacada essa imprescindível observação, e analisando as denúncias, resta claro que estas, ainda que, considerando alguns equívocos de mera formalidade, como apontadas no relatório, cito, Processo Nº 1621/2025 e Nº 1664/2025 (este com complemento posterior sanando qualquer dúvida sobre sua autoria), inclusive com Certidões Eleitorais anexadas para a efetiva e justa comprovação de que a denúncia parte de cidadãos, afastando assim eventual dúvida suscitada pela Procuradoria desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Casa de Leis, todas as denúncias apresentadas trazem indícios suficientes que ensejam a abertura de processo ético disciplinar por quebra de decoro, pois preenchem os requisitos de formalidade, bem como a ação penal traz a materialidade e indícios de autoria dos fatos, que foram gravados em arquivo de áudio com posterior gravação do GAECO como constatou-se em vários veículos de imprensa de nível regional, estadual e até nacional.

Desta forma restam claramente preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no regimento interno, bem como no Código de Ética aprovado em 2021, inclusive com a apreciação e o voto dos vereadores que figuram como representados nas denúncias.

Assim, com base no art. 29 do Código de Ética desta Câmara e demais legislação pertinente, o parecer preliminar é pela ADMISSIBILIDADE das denúncias numeradas sobre os Processos Nº 1657/2025, Nº 1682/2025 e Complemento à Representação Nº 1664/2025 através do Processo Nº 1702/2025, que ensejaram a Notícia Nº 02/2025.

Câmara Municipal de Toledo/PR 19 de agosto de 2025.

**MARCOS ZANETTI**  
Relator